

TC 028.695/2009-4

Tomada de contas especial

PARECER

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, contra o Acórdão 1.827/2013-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas de Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), Maria Francisca Tereza Martins Souza, diretora administrativa, e Ana Cardoso da Silva Campos, servidora beneficiária do pagamento irregular, com condenação solidária ao pagamento do débito de R\$ 12.000,00, em valor original de 3/6/1998, e com aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no montante individual de R\$ 3.000,00.

2. O débito decorre da transferência irregular de recursos para conta particular da servidora da antiga Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (Semtec/MEC) Ana Cardoso da Silva Campos, sem a comprovação da correspondente prestação de serviço.

3. O recorrente, ao entender pela ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta de Ana Cardoso da Silva Campos e o dano ao erário detectado nos autos, requer a reabertura das contas com vistas a tornar insubsistente o Acórdão 1.827/2013-2ª Câmara no que se refere à aludida responsável, mantendo-o inalterado em relação aos demais.

4. A Secretaria de Recursos (Serur), diante do entendimento de que *“elementos contidos nos autos informam a contraprestação de serviços a justificar a transferência de recursos, não havendo que se falar em débito e nem a violação ao princípio da unidade da tesouraria”*, propõe, em pareceres uniformes, o reconhecimento de ofício da inexistência do débito, a anulação do Acórdão 1.827/2013-2ª Câmara em face da falta de pressupostos para instauração da tomada de contas especial e o arquivamento dos autos.

5. Pelas razões expostas a seguir, divergimos do encaminhamento supramencionado.

6. Ao contrário do sustentado pela Serur, entendemos que não há nos autos elementos suficientes capazes de comprovar a contraprestação de serviços.

7. De fato, conforme sustentou a unidade instrutiva, consta do relatório da comissão do PAD (peça 4, p. 26-28) que Ana Cardoso da Silva Campos logrou comprovar a realização das festas de final de ano e o nexo entre as despesas correspondentes e os recursos recebidos do Cefet/PA.

8. No entanto, cumpre salientar que, no âmbito desta Corte de Contas, em sede de alegações de defesa, a responsável afirmou, sem apresentar documentos comprobatórios, que o valor questionado nesta TCE corresponde a pagamento pela execução de projeto em parceria com a Unesco.

9. O relator da decisão recorrida, inclusive, já havia notado tal contradição, conforme registrado nos itens 5 e 6 do voto condutor do acórdão recorrido:

5. Quanto à Sra. Ana Cardoso, ela procurou defender a legitimidade do valor recebido, alegando que se tratava da remuneração pela prestação de um serviço de assessoria à entidade, em continuidade ao trabalho que tinha desenvolvido no âmbito de um projeto com a Unesco. Utilizou como reforço a esse argumento o fato de a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar não ter aplicado qualquer penalidade a ela.

6. Conforme apontado pela Unidade Técnica, as alegações de defesa não foram acompanhadas de quaisquer documentos que pudessem respaldá-las, como cópia do contrato com a Unesco,

10. Além disso, nenhum dos outros dois responsáveis arrolados nos autos alegou em suas defesas que o pagamento feito a Ana Cardoso da Silva Campos referia-se a despesa com festa de final de ano.

11. Assim, concluímos que os elementos constantes dos autos não permitem confirmar a contraprestação dos serviços que justificasse o pagamento, razão por que não há como desconstituir o débito apurado nos autos.

12. Todavia, em relação à responsabilização de Ana Cardoso da Silva Campos, entendemos que merecerem acolhida as alegações recursais apresentadas pelo MP/TCU no sentido de que não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta dessa responsável e o dano causado ao erário. O Tribunal, inclusive, já reconheceu que a verificação de depósito em conta corrente de servidor não prova que ele deu causa a prejuízo ao erário, conforme defendido no Acórdão 2.609/2014-2ª Câmara, por meio do qual o TCU, orientado pelo voto do mesmo relator da decisão ora recorrida, acolheu tese análoga, reconhecendo que *“não há dúvida de que em situações como as enfrentadas neste processo, cabe a esta Corte de Contas o ônus de provar que cada um dos servidores arrolados como responsável na TCE causou ou concorreu para o dano à Administração.”* A propósito, a referida deliberação tratou de irregularidade idêntica à analisada nesta TCE – transferência de recursos federais para contas correntes particulares de servidores do Cefet/PA, no período de 1996 a 2001.

13. Quanto aos outros dois responsáveis, não há como afastar as respectivas responsabilidades sobre o débito. Ao contrário do defendido pela Serur, entendemos que as citações de Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins Souza se deram de forma regular, uma vez que a ausência da expressão “sem a correspondente contraprestação dos serviços” da descrição do ato impugnado não trouxe qualquer prejuízo à defesa. Não se pode olvidar que o presente processo não se trata de situação isolada, visto que foram diversos os casos de depósitos feitos com contas de pessoas físicas servidores do Cefet/PA. Em face disso, foram instauradas várias outras TCE com vistas a apurar débito idêntico ao ora examinado, nas quais foram citados os mesmos gestores do instituto arrolados nestes autos, Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins Souza, além de outros, o que nos leva a concluir que tais responsáveis estavam plenamente cientes do ato irregular que motivou suas citações.

14. Dessa forma, em relação a Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins Souza, entendemos que o Acórdão 1.827/2013-2ª Câmara deve se manter inalterado. A propósito, o recorrente não se opôs à condenação desses responsáveis, requerendo, inclusive, que a decisão recorrida se mantivesse inalterada no tocante a eles.

À vista dessas considerações, este representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta no sentido de conhecer o presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a tornar insubsistente o Acórdão 1.827/2013-2ª Câmara no que se diz respeito à Ana Cardoso da Silva Campos, excluindo-a da relação processual, mantendo inalterado a aludida deliberação em relação aos demais responsáveis.

Ministério Público, em 20 de janeiro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador